

ZONA DE PESCA RESERVADA DO RIO OLO

Portaria n.º 206/2008 de 25 de Fevereiro

Considerando a importância socioeconómica e turística que os recursos aquícolas do rio Olo têm na região;

Dado que o elevado número de praticantes da pesca desportiva existentes na região e a intensa procura do rio Olo para a prática desta actividade têm contribuído, nos últimos anos, para uma acentuada diminuição dos efectivos populacionais de salmonídeos neste curso de água;

Atendendo à necessidade de promover o ordenamento aquícola do rio Olo, conciliando a protecção dos recursos aquícolas com a actividade da pesca, através da introdução de normas específicas de gestão;

Com fundamento nas bases IV, XXIX e XXXIII da Lei n.º 2 097, de 6 de Junho de 1959, e dos artigos 5.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É criada uma zona de pesca reservada em todo o curso do rio Olo e seus afluentes, desde a sua nascente, no lugar de Meroicinhas, freguesia de Lamas de Olo, concelho de Vila Real, até à sua confluência com o rio Tâmega, a jusante da Ponte de Souto, freguesias de Fridão e de Vila Chã do Marão, concelho de Amarante, numa extensão de cerca de 43 700 m;

2.º A zona de pesca reservada ora constituída rege-se pelo regulamento publicado em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante..

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 4 de Fevereiro de 2008.

ANEXO

REGULAMENTO DA ZONA DE PESCA RESERVADA DO RIO OLO

1 - Durante o exercício da pesca, os pescadores desportivos devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) Licença de pesca desportiva territorialmente válida;
- b) Licença especial para o(s) troço(s) da Zona de Pesca Reservada do Rio Olo onde pretende pescar;
- c) Bilhete de identidade ou passaporte.

2 - Os indivíduos que exerçam a pesca sem serem possuidores da necessária licença especial são considerados sem licença de pesca.

3 - São definidos por edital da Direcção-Geral dos Recursos Florestais:

- a) as espécies aquícolas que podem ser capturadas, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas;
- b) o número máximo de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador e/ou troço;
- c) os métodos de pesca e os iscos autorizados;
- d) o número máximo de licenças especiais a atribuir para cada troço e os respectivos preços;
- e) os locais onde são emitidas as licenças especiais;
- f) o número máximo de lotes por troço e a distância mínima entre eles;
- g) as zonas de protecção onde a pesca é proibida;
- h) os troços de rio onde se pode praticar a pesca com e sem morte.

4 - Só é permitida a pesca desportiva com cana.

5 - Cada pescador não pode utilizar, simultaneamente, mais de uma cana.

6 - É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados.

7 - A Direcção-Geral dos Recursos Florestais poderá autorizar nesta zona a realização das provas de pesca desportiva que entender convenientes, sendo os respectivos regulamentos aprovados por aquela Direcção-Geral e as mesmas tornadas públicas através de edital.

8 - Nas provas de pesca desportiva é obrigatório o uso de manga e a devolução à água de todos os exemplares capturados em boas condições de sobrevivência.

9 - Para efeitos da realização de provas de pesca desportiva não se aplicam os períodos de pesca, dimensões mínimas e número máximo de exemplares estabelecidos por edital da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

10 - As licenças especiais são de seis tipos:

- a) Tipo A – Válida para pescadores residentes nas freguesias de Lamas de Olo, no Concelho de Vila Real, Ermelo, Paradaña e Campanhó, no Concelho de Mondim de Basto, e Rebordelo, Canadelo, Fridão, Olo e Vila Chã do Marão, no Concelho de Amarante, para a pesca com morte.
- b) Tipo B – Válida para pescadores residentes nas freguesias de Lamas de Olo, no Concelho de Vila Real, Ermelo, Paradaña e Campanhó, no Concelho de

Mondim de Basto, e Rebordelo, Canadelo, Fridão, Olo e Vila Chã do Marão, no Concelho de Amarante, para a pesca sem morte.

- c) Tipo C – Válida para os pescadores residentes nas restantes freguesias dos Concelhos de Vila Real, Mondim de Basto e Amarante, que optem pelo exercício da pesca desportiva com morte nos troços definidos especificamente para a prática daquele tipo de pesca.
- d) Tipo D – Válida para os pescadores residentes nas restantes freguesias dos Concelhos de Vila Real, Mondim de Basto e Amarante, que optem pelo exercício da pesca desportiva sem morte nos troços definidos especificamente para a prática daquele tipo de pesca.
- e) Tipo E – Válida para os restantes pescadores que optem pelo exercício da pesca desportiva com morte nos troços definidos especificamente para a prática daquele tipo de pesca.
- f) Tipo F – Válida para os restantes pescadores que optem pelo exercício da pesca desportiva sem morte nos troços definidos especificamente para a prática daquele tipo de pesca.
- g) Tipo G – Colectiva, válida para pescadores participantes em provas de pesca desportiva.

11 - Para os dias em que se realizam provas de pesca desportiva e para as respectivas vésperas só serão emitidas licenças especiais colectivas do tipo G.

12 - A Zona de Pesca Reservada do Rio Olo poderá ser dividida em lotes numerados e devidamente sinalizados.

13 - Em circunstâncias especiais, nomeadamente quando se verificar uma acentuada diminuição do nível da água, a Direcção-Geral dos Recursos Florestais poderá suspender a venda de licenças especiais, sendo a referida suspensão previamente tornada pública através de edital.

14 - Todos os pescadores que pratiquem a pesca na Zona de Pesca Reservada do Rio Olo ficam obrigados a fornecer à Direcção-Geral do Recursos Florestais, sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas, implicando a falta de cumprimento

desta obrigação a impossibilidade de obter novas licenças especiais de pesca para esta zona durante um ano.

15 - A presente zona de pesca reservada é sinalizada com tabuletas de modelo aprovado pela Portaria n.º 22724, de 17 de Junho de 1967.

16 - Nos casos omissos no presente Regulamento o exercício da pesca rege-se pelo disposto no Decreto n.º 44623, de 10 de Outubro de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, e demais legislação aplicável.